SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25989 - DF (2020/0080521-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
IMPETRANTE	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RONDONIA S/S LTDA
ADVOGADOS	:	DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO003831
		LILIAN MARIANE LIRA - RO003579
IMPETRADO	:	MINISTRO DA EDUCAÇÃO
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO NO ATO. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A litispendência resta configurada quando se repete ação em curso. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de ser necessária a pendência de causa anterior, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido para induzir a litispendência, o que não ocorre na situação dos autos.

2. A técnica da motivação por referência ou por remissão, por si só, não induz nulidade. Precedente.

3. Independentemente da motivação por referência, há no ato vício que justifica a concessão da segurança, tão somente para que seja determinada a apreciação do pedido específico pela autoridade competente, uma vez que a decisão administrativa passou ao largo da questão posta pela licitante, violando o dever de fundamentação e, consequentemente, direito líquido e certo da impetrante.

4. A mácula não justifica, porém, o pedido de publicização das propostas apresentadas pelas demais empresas, uma vez que a pretensão não guarda relação com o objeto deste *mandamus* e possui expressa vedação editalícia.

5. Segurança concedida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41966115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/06/2024 13:55:51
Código de Controle do Documento: b18e0b6e-54ad-4e14-a39f-18ccdf00ac44

Brasília, 12 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA41966115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/06/2024 13:55:51
Código de Controle do Documento: b18e0b6e-54ad-4e14-a39f-18ccdf00ac44

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25989 - DF (2020/0080521-3)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
IMPETRANTE	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RONDONIA S/S LTDA
ADVOGADOS	:	DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO003831
		LILIAN MARIANE LIRA - RO003579
IMPETRADO	:	MINISTRO DA EDUCAÇÃO
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO NO ATO. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. A litispendência resta configurada quando se repete ação em curso. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de ser necessária a pendência de causa anterior, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido para induzir a litispendência, o que não ocorre na situação dos autos.
2. A técnica da motivação por referência ou por remissão, por si só, não induz nulidade. Precedente.
3. Independentemente da motivação por referência, há no ato vício que justifica a concessão da segurança, tão somente para que seja determinada a apreciação do pedido específico pela autoridade competente, uma vez que a decisão administrativa passou ao largo da questão posta pela licitante, violando o dever de fundamentação e, consequentemente, direito líquido e certo da impetrante.
4. A mácula não justifica, porém, o pedido de publicização das propostas apresentadas pelas demais empresas, uma vez que a pretensão não guarda relação com o objeto deste *mandamus* e possui expressa vedação editalícia.
5. Segurança concedida em parte.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RONDÔNIA S/S LTDA. contra ato imputado ao MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, consistente na decisão que negou provimento ao Recurso Administrativo n. 23.0000.027258/2018-96.

Documento eletrônico VDA41994397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/06/2024 20:21:37
Código de Controle do Documento: 52cf54c9-46bd-42ef-964e-d9dd29dc9b9f

A impetrante sustenta, em síntese, que o ato padece de ilegalidade, uma vez que a decisão administrativa ofendeu o Edital n. 01/2018/SERES/MEC, diversos dispositivos da Lei n. 8.666/1993 e o dever de fundamentação inscrito no art. 50, V, da Lei n. 9.784/1999.

Aduz que, apesar do despacho mencionar concordância com o Parecer n. 42/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e com o Parecer n. 00125/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, esses documentos não fazem parte do ato, pois são sigilosos, destacando que a autoridade apontada como coatora permaneceu silente diante da solicitação de acesso à referida documentação.

Pugna pela concessão de liminar, a fim de suspender a eficácia do despacho do Ministro da Educação e, concomitantemente, que seja determinado o julgamento do recurso com observância do devido processo legal e a apresentação dos documentos relacionadas com a análise da Proposta n. 12.261/2018, bem como a justificativa para a atribuição de dois pontos ao item P5 – Plano de Implantação da Residência Médica, como: Plano de Implantação da Residência Médica eventualmente apresentado no bojo da Proposta n. 12.261/2018; eventuais convênios celebrados entre a autora da Proposta n. 12.261/2018 com o Sistema Único de Saúde do Município de Ji-Paraná/RO ou de municípios da Região de Saúde Central de Rondônia; protocolo na Comissão Nacional de Residência Médica, por parte da autora da Proposta n. 12.261/2018, de eventuais pedidos para criação de Programas de Residência Médica.

Ao final, pede a confirmação da liminar e que seja determinado ao Ministério da Educação a "obrigação de promover meios de verificação da veracidade das informações constantes da Proposta nº. 12.261/2018, especificamente quanto ao P5 –Plano de Implantação da Residência Médica, com observância das condições previstas no Edital nº. 01/2018/SERES/MEC."

Liminar indeferida às fls. 147-150.

Documento eletrônico VDA41994397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/06/2024 20:21:37
Código de Controle do Documento: 52cf54c9-46bd-42ef-964e-d9dd29dc9b9f

Informações às fls. 162-346.

Manifestação da impetrante acerca da preliminar de litispendência às fls. 384-514.

Parecer do Ministério Público Federal pela "parcial concessão da segurança, para que haja a anulação do Despacho impugnado, proferido no Processo Administrativo n. 23000.0027258/2018-96, a fim de que outro seja exarado, contendo fundamentação no sentido da rejeição ou acolhimento do pleito de anulação da pontuação (P 5) da participante Ibmec Educacional Ltda."

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Inicialmente, verifico ser o caso de afastar a alegação de litispendência arguida às fls. 162-346 em razão do Mandado de Segurança n. 1017306-18.2019.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O CPC/2015 dispõe no art. 337, § 3º, que há litispendência quando se repete ação que está em curso. E a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de ser necessária a pendência de causa anterior, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido para induzir a litispendência (AgInt no MS n. 28.795/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 3/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

No presente *writ,* a SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RONDÔNIA S/S LTDA. impugna ato decisório proferido no Recurso Administrativo n. 23.0000.027258/2018-96, alegando nulidade. No Mandado de Segurança n. 1017306-18.2019.4.01.3400 se insurge contra potencial ato omissivo do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação–SERES/MEC, com estes pedidos principais:

> [...]
> d) No mérito, a Impetrante confia em que será concedida a segurança postulada para, confirmando a medida liminar, garantir o direito líquido e certo da Impetrante de ter acesso à pontuação recebida em cada item e

Documento eletrônico VDA41994397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/06/2024 20:21:37
Código de Controle do Documento: 52cf54c9-46bd-42ef-964e-d9dd29dc9b9f

> subitem, pareceres e documentos das propostas apresentadas por todas as IES participantes do Edital nº 1/2018/SERES/MEC, inclusive o acesso às notas individualizadas por subitem da proposta nº. 12261/2018, apresentada pela mantenedora GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A para o Município de Ji-Paraná/RO, bem como o direito da Impetrante de apresentar petição/recurso aos Poderes Públicos, especificamente ao Ministério da Educação, após a disponibilização dos documentos solicitados, sob pena de anulação de todos os atos posteriores à divulgação do resultado preliminar ocorrida em 11 de setembro de 2018, eis que proferidos em contrariedade ao princípio constitucional da publicidade e às normas previstas nos arts. 3º, caput e §3º, 43, §1º, 44, §1º e 63 da Lei nº 8.666/93.
> e) Requer, ainda, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, a intimação do Ministério da Educação, pessoa jurídica na qual a autoridade coatora exerce suas atribuições, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bl L –5º e 6º Andar –Brasília –Distrito Federal, CEP: 70047-900.
> f) A impetrante informa, em cumprimento ao disposto no art. 39, I, do Código de Processo Civil, e requere a V. Exa., sejam todas as intimações deste processo efetuadas em nome da DR. DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, inscrito na OAB/RO sob o nº3831, que possui escritório no endereço timbrado no rodapé, sob pena de nulidade (CPC, art. 236, §1º).

Conforme se depreende, as ações constitucionais possuem objetos distintos. A semelhança entre as duas ações reside apenas no fato de os atos impugnados originarem-se da Chamada Pública n. 1/2018/SRES-MEC para a seleção de propostas apresentadas por mantenedoras de IES do Sistema Federal de Ensino para autorização de funcionamento de cursos de Medicina.

Isso, todavia, não consubstancia litispendência, uma vez que não se está diante do mesmo *thema decidendum.* Como dito, o objeto do presente *mandamus* é potencial ilegalidade na decisão terminativa do recurso administrativo, por vício de fundamentação, e não se relaciona com potencial direito de acesso às informações de que trata o Mandado de Segurança n. 1017306-18.2019.4.01.3400.

Dessa forma, rejeito a preliminar de litispendência.

No mérito, os autos evidenciam que a empresa impetrante participou do chamamento público regido pelo Edital 1/2018, cujo objeto é a seleção de propostas apresentadas por mantenedoras de IES do Sistema Federal de Ensino para autorização de funcionamento de cursos de Medicina, no âmbito do Programa Mais

Documento eletrônico VDA41994397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/06/2024 20:21:37
Código de Controle do Documento: 52cf54c9-46bd-42ef-964e-d9dd29dc9b9f

Médicos, em municípios selecionados.

A licitante se classificou em segundo lugar para implantação do curso de Medicina no Município de Ji-Paraná/RO, irresignando-se na seara administrativa contra a classificação do GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A, primeira colocada, ao argumento de que "ao item de avaliação P5. Plano de Implantação de Residência Médica, foi atribuída a pontuação 2 (dois) sem qualquer justificativa ou análise da respectiva proposta."

O recurso foi julgado improcedente, conforme despacho juntado às fls. 50, deste teor:

> DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, com fulcro no Parecer nº 42/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, e nos termos do Parecer nº 00125/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00393/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, conheço do recurso administrativo interposto pela Associação Educacional de Rondônia e nego-lhe provimento, mantendo a decisão constante na Portaria SERES nº 924, de 27 de dezembro de 2018, retificada pelo Despacho nº 42, de 2 julho de 2019, que divulgou a relação de mantenedoras selecionadas e classificadas para o município de Ji-Paraná/RO, no âmbito do Edital nº 1/2018/SERES/MEC, de 28 de março de 2018.

É contra essa decisão que a licitante impetra o presente *mandamus.*

Registro que o mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, conforme disposição do art., 1º, da Lei 12.016/2009.

Com efeito, verifico que realmente há no ato impugnado vício de fundamentação capaz de ensejar a concessão da segurança postulada neste *writ.*

A decisão administrativa utiliza a técnica da motivação *per relationem* ao mencionar os Pareceres 42/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES, da Secretaria de

Documento eletrônico VDA41994397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/06/2024 20:21:37
Código de Controle do Documento: 52cf54c9-46bd-42ef-964e-d9dd29dc9b9f

Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, n. 00125/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU como razão de decidir. Os documentos foram acostados às fls. 316-340 dos autos.

Este Tribunal tem entendimento firme no sentido de que técnica da motivação por referência ou por remissão não induz nulidade. Vejamos:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DEMISSÓRIO. MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da Republica. 2. Também para esta Corte a fundamentação 'per relationem', não importa em nulidade de decisão (cf. AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/05/2015; RHC 39.863/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2015). 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 724530/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Julgamento em 15/9/2015, Segunda Turma, DJe 25/9/2015)

Nada obstante, os pareceres não contemplam a análise da tese da licitante quanto à necessidade de publicização da justificativa da avaliação da primeira colocada no item P5. Plano de Implantação de Residência Médica. Em verdade, da simples leitura dos documentos referenciados depreende-se que a análise passou ao largo dessa questão, violando o dever de fundamentação das decisões na parcela e, consequentemente, o direito líquido e certo da licitante de conhecer as razões de decidir, com impacto direto no seu direito de defesa.

Dessa forma, independentemente da motivação por referência, há no ato vício que justifica a concessão da segurança, tão somente para que seja determinada a apreciação do pedido específico pelo autoridade competente. .

Sobre a matéria dos autos, a jurisprudência:

> PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COMBATIDO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ARGUMENTOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade

Documento eletrônico VDA41994397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/06/2024 20:21:37
Código de Controle do Documento: 52cf54c9-46bd-42ef-964e-d9dd29dc9b9f

> recursal na forma do novo CPC (Enunciado Administrativo n. 3). 2. É possível o julgamento pela técnica per relationem, em que o magistrado adota trechos de decisão anterior ou parecer ministerial como razões de decidir, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador com menção a argumentos próprios, o que não ocorreu in casu. 3. Agravo interno desprovido.
> (STJ - AgInt no AREsp: 1534888 RJ 2019/0193231-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 05/10/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2020)

A mesma conclusão não se estende aos pedidos de publicização da proposta da empresa melhor classificada e dos outros documentos pertinentes a essa fase do certame, haja vista não guardar relação com o objeto do *mandamus* que, como dito, objetiva resguardar o direito da parte de conhecer a motivação do ato administrativo.

O que se verifica, na verdade, é a intenção da parte de impugnar, com os referidos pedidos, a classificação de empresa terceira no certame, o que não se admite nesta via especial. Isso até mesmo diante da previsão contida no item 13.3 do Edital n. 1/2018/SERES/MEC: "A SERES não divulgará, sob hipótese alguma, os dados e documentos disponibilizados pelas mantenedoras, tendo em vista o caráter confidencial das propostas."

Isso posto, rejeito a preliminar e concedo parcialmente a segurança, tão somente para determinar ao impetrado a reapreciação do recurso apresentado pela licitante.

Documento eletrônico VDA41994397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 14/06/2024 20:21:37
Código de Controle do Documento: 52cf54c9-46bd-42ef-964e-d9dd29dc9b9f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0080521-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS 25.989 / DF**

PAUTA: 12/06/2024 JULGADO: 12/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RONDONIA S/S LTDA
ADVOGADOS	:	DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO003831
		LILIAN MARIANE LIRA - RO003579
IMPETRADO	:	MINISTRO DA EDUCAÇÃO
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Superior

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41964784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 13/06/2024 11:48:32
Código de Controle do Documento: 0EC77A15-6E50-4A75-AEEB-9DD5364308E6